# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2271287 - SP (2026/0127206-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | I M L R |
| ADVOGADA | : | CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556 |
| RECORRIDO | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II |
| ADVOGADA | : | MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384 |
| RECORRIDO | : | LOJAS RENNER S/A |
| ADVOGADO | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É cabível a responsabilização pessoal do advogado pelas custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, quando, determinada a regularização da representação processual diante de indícios de litigância abusiva, a providência não é atendida, sem posterior ratificação, pela parte autora, da procuração ou da vontade de litigar. Precedentes.

2. Afastar as conclusões da origem sobre irregularidade da representação, inércia na emenda, comportamento processual do patrono e indícios de litigância abusiva demandaria revolvimento fático-probatório, com a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o benefício da gratuidade da justiça ser indeferido quando os elementos constantes dos autos evidenciarem a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão. Precedentes.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da capacidade econômica da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**Documento eletrônico VDA61048665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e364a21b-b22f-4ae5-b2be-0ba09c54171c**

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA61048665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e364a21b-b22f-4ae5-b2be-0ba09c54171c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2271287 - SP (2026/0127206-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | I M L R |
| ADVOGADA | : | CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556 |
| RECORRIDO | : | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II |
| ADVOGADA | : | MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384 |
| RECORRIDO | : | LOJAS RENNER S/A |
| ADVOGADO | : | THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É cabível a responsabilização pessoal do advogado pelas custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, quando, determinada a regularização da representação processual diante de indícios de litigância abusiva, a providência não é atendida, sem posterior ratificação, pela parte autora, da procuração ou da vontade de litigar. Precedentes.

2. Afastar as conclusões da origem sobre irregularidade da representação, inércia na emenda, comportamento processual do patrono e indícios de litigância abusiva demandaria revolvimento fático-probatório, com a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo o benefício da gratuidade da justiça ser indeferido quando os elementos constantes dos autos evidenciarem a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão. Precedentes.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da capacidade econômica da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por I. M. L. R., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA60214282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: f8e8a2f1-4be3-47b3-afac-3a16f3e69367

*"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO. Determinação judicial expressa para apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou, no caso de assinatura digital, mediante certificação qualificada ICP-Brasil, em atenção aos Enunciados 4 e 5 do NUMOPEDE/ CGJ. Parte que não atendeu integralmente ao comando judicial, insistindo em utilizar assinatura eletrônica do tipo avançada, por plataformas privadas, sem validade para os fins determinados. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Indeferimento da inicial e extinção bem decretados (arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, CPC). Justiça gratuita corretamente indeferida diante de inconsistências documentais e ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência. Condenação da patrona ao pagamento das custas processuais mantida, em caráter excepcional, diante do contexto de litigância predatória e nos termos dos arts. 77, §6º, e 104, caput e §2º, do CPC, bem como do Enunciado nº 15 da CGJ. Sentença mantida. Recurso improvido."* (e-STJ fls. 320/321)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 330/343), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 105 do Código de Processo Civil — porque a procuração *ad judicia* não exige reconhecimento de firma, bastando a assinatura da parte, de modo que a exigência de firma reconhecida e a responsabilização pessoal da advogada afrontam o texto legal;

(ii) arts. 77, 79, 81 e 104 do Código de Processo Civil e 32 da Lei nº 8.906/1994 — pois a penalidade por litigância de má-fé deve recair sobre a parte e não sobre o advogado, sendo a responsabilização pessoal do patrono possível apenas com demonstração de dolo ou culpa, o que não ocorreu, tendo em vista a regularidade da procuração apresentada; e

(iii) art. 99, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil — pois a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural goza de presunção de veracidade e, formulada em recurso, dispensa preparo até a apreciação do relator, o que foi desconsiderado sem elementos concretos nos autos.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 346/357 e 359/365).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece prosperar.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 77, 79, 81, 104 e 105 do Código de Processo Civil e 32 da Lei nº 8.906/1994, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que é cabível a responsabilização pessoal do advogado pelas custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, quando, determinada a regularização da representação processual diante de indícios de litigância abusiva, a providência não é atendida, sem posterior ratificação, pela parte autora, da procuração ou da vontade de litigar.

Além disso, afastar as conclusões da origem sobre irregularidade da representação, inércia na emenda, comportamento processual do patrono e indícios de litigância predatória demandaria revolvimento fático-probatório, com a incidência da Súmula nº 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60214282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54**
**Código de Controle do Documento: f8e8a2f1-4be3-47b3-afac-3a16f3e69367**

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. EXIGÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. ART. 104, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em ação extinta sem resolução de mérito por irregularidade de representação processual, diante de indícios de litigância predatória e divergência manifesta entre a assinatura constante da procuração e a do documento de identificação da parte autora. A parte agravante sustentou a regularidade da petição inicial, a ilegalidade da exigência de procuração com firma reconhecida e poderes específicos, bem como a impossibilidade de condenação pessoal do advogado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.*
*II. Questão em discussão*
*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comprovação adicional da autenticidade da representação processual, diante de indícios de litigância abusiva, viola as regras processuais aplicáveis; e (ii) estabelecer se é legítima a responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão da ausência de regularização da representação processual.*
*III. Razões de decidir*
*3. O Tribunal de origem identificou fortes indícios de litigância predatória, consistentes no ajuizamento massivo de demandas padronizadas pelo mesmo patrono e na divergência evidente entre as assinaturas constantes da procuração e do documento de identidade da parte autora.*
*4. O magistrado pode exigir, de forma fundamentada e proporcional, a emenda da petição inicial para comprovação da autenticidade da representação processual e do interesse de agir quando presentes indícios de litigância abusiva, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.198 do STJ.*
*5. A ausência de regularização da representação processual, apesar da oportunidade concedida à parte autora, caracteriza vício de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.*
*6.* ***A responsabilização pessoal do advogado pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios encontra respaldo no art. 104, § 2º, do CPC, diante da inexistência de ratificação da procuração pela parte representada e da ausência de manifestação de interesse em litigar.***
*7.* ***O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório relativo à autenticidade das assinaturas, à dinâmica de ajuizamento das demandas e ao comportamento processual do patrono, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.***
*8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive com o Tema Repetitivo 1.198, o que atrai a incidência da súmula n. 83 do STJ.*
*IV. Dispositivo*
*9. Agravo interno não provido."*
(AgInt no REsp n. 2.250.161/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - grifou-se)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito por inobservância de determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida em cenário de indícios de litigância predatória, com*

**Documento eletrônico VDA60214282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54**
**Código de Controle do Documento: f8e8a2f1-4be3-47b3-afac-3a16f3e69367**

*condenação direta do advogado às custas, despesas e honorários por equidade.*
*2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de provas com pedidos de exibição de contratos e relatórios de assinatura eletrônica, inversão do ônus probatório e gratuidade.*
*3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da não apresentação de procuração com firma reconhecida e da dúvida sobre a regularidade da representação.*
*4. A Corte de origem manteve integralmente a extinção do feito e, de ofício, condenou o advogado do polo ativo ao enfrentamento das custas e despesas processuais, fixando honorários sucumbenciais por equidade em R$ 1.000,00.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o art. 104, § 2º, do CPC e o art. 33 da Lei n. 13.869/2019 permitem a responsabilização direta do advogado sem prova de não ratificação do mandato; (ii) saber se o art. 105, § 1º, do CPC afasta a exigência judicial de procuração com firma reconhecida; (iii) saber se o art. 425, IV, do CPC impede a desconsideração de cópias autenticadas pelo advogado; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, I, do CPC por falta de fundamentação; (v) saber se o art. 98 do CPC impõe a concessão da gratuidade de justiça; (vi) saber se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 99 do CPC vedam o indeferimento da gratuidade sem oportunizar comprovação, com presunção de insuficiência para pessoa natural; e (vii) saber se os arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994 obstam a condenação do advogado em sucumbência fora de ação própria.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*6.* ***Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões fáticas sobre a higidez da representação, a inércia em emendar a inicial e os indícios de litigância predatória, mantendo a responsabilização do patrono com base no art. 104, § 2º, do CPC.***
*7. O acórdão alinhou-se ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza, de modo fundamentado e razoável, exigir emenda para demonstrar autenticidade da postulação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.*
*8. A gratuidade tem presunção relativa e foi indeferida por ausência de comprovação de hipossuficiência, sendo inviável sua revisão em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*
*9. Não houve violação do art. 489, § 1º, I, do CPC, pois a decisão enfrentou as questões essenciais.*
*10. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando há incidência da Súmula n. 7 na alínea a.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.*
*Tese de julgamento: '1.* ***Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a higidez da representação e os indícios de litigância predatória, mantendo a responsabilização do patrono à luz do art. 104, § 2º, do CPC.*** *2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza exigir, de forma fundamentada e razoável, a emenda da inicial para autenticação da postulação diante de indícios de abuso. 3. A presunção de insuficiência para gratuidade é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; a revisão desse juízo demanda prova e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 5. Do dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ'.*
*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, § 2º, 105, § 1º, 425, IV, 485, IV, 489, § 1º, I, 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, 85, § 8º e § 11; CF, art. 105, III, a e c; Lei n. 13.869/2019, art. 33; Lei n. 8.906/1994, arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no*

**Documento eletrônico VDA60214282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54**
**Código de Controle do Documento: f8e8a2f1-4be3-47b3-afac-3a16f3e69367**

*AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018."*
(REsp n. 2.269.496/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - grifou-se)

No que diz respeito ao art. 99, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil, é consabido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção relativa, pode o magistrado indeferir a gratuidade se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência afirmado pelo requerente.

No caso em apreço, rever as conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*
*1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.*
*2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
*3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*
(AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1406/2011, DJe 27/6/2011)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*
*1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*
*2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.*
*3. Agravo regimental desprovido."*

**Documento eletrônico VDA60214282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54**
**Código de Controle do Documento: f8e8a2f1-4be3-47b3-afac-3a16f3e69367**

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 1902/2008, DJe 3/3/2008)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60214282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:54**
**Código de Controle do Documento: f8e8a2f1-4be3-47b3-afac-3a16f3e69367**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.271.287 / SP**

Número Registro: 2026/0127206-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10344482420248260007

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : I M L R |
| ADVOGADA | : CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556 |
| RECORRIDO | : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II |
| ADVOGADA | : MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384 |
| RECORRIDO | : LOJAS RENNER S/A |
| ADVOGADO | : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA61043977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:49**
**Código de Controle do Documento: 5c926fd5-465e-42fc-9be6-d43704d77eee**

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61043977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:49**
**Código de Controle do Documento: 5c926fd5-465e-42fc-9be6-d43704d77eee**